



20-7-2021

24ª Vara Cível

Autos nº 0000148-29.2019.8.16.0194

Autor : _____

Réu : _____

RELATÓRIO

Postula o autor seja o réu compelido à entrega dos instrumentos contratuais havidos entre as partes, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Eis os fundamentos da demanda: a) embora tenha notificado extrajudicialmente a instituição financeira a entregar os instrumentos contratuais, não obteve resposta, o que violou as disposições do CDC; b) tal conduta gerou dano moral, a ser indenizado (evento 1.1).

Não emendando a parte autora a petição inicial, tal como determinado pelo juízo, prolatou-se sentença extintiva (evento 21.1), posteriormente reformada em sede de apelação (eventos 38.1 e 40.1).

Em contestação, o réu aduziu, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, por força do disposto no artigo 177 do CC pretérito e nos artigos 205 e 2.028 do novel CC; b) não demonstrando a parte autora necessidade concreta da atividade jurisdicional, a hipótese é de falta de interesse de agir; c) não atendeu a parte autora os requisitos estabelecidos no art. 397 do CPC; d) o réu disponibiliza os documentos administrativamente; e) os documentos postulados não foram localizados; f) não se aplica a previsão





do art. 400 do CPC, pois não há ação própria em curso; g) a autora, ao dar causa à ação, deve responder ônus da sucumbência; h) não cabe aplicação de multa em ação de exibição de documento, consoante a Súmula n.º 372 do STJ; i) não se configurou dano moral na espécie; j) não houve falha na prestação de serviço (evento 45.1).

Réplica no evento 50.1.

Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado do mérito (eventos 56.1 e 57.1), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Por não ter a instituição financeira apresentado o instrumento contratual reconhecidamente havido entre as partes, toma-se, para efeito de análise de ocorrência do interlúdio prescricional, a informação contida no extrato inserto no evento 1.6.

Referido documento determina que, em princípio, a relação obrigacional entabulada encerrou-se no mês de julho de 2010 ou fevereiro de 2012.

Aplicando-se o prazo previsto no art. 205 do Código Civil às relações obrigacionais derivadas, e considerando-se a data de propositura da demanda (1-1-2019), conclui-se inócurre a prescrição arguida em sede de contestação.

No ponto, há observar-se que a sentença extintiva foi reformada em





segundo grau de jurisdição (evento 38.1), de forma que há reputar-se, para os fins do art. 202, inciso I, do Código Civil, o primeiro despacho prolatado nos autos.

Não prospera, de outro giro, a alegação de ausência de interesse de agir. E tal ocorre, pois a parte autora demonstrou ter solicitado formalmente o instrumento contratual à instituição financeira, não sendo atendida administrativamente.

A *actio*, assim, é necessária aos fins colimados.

A petição inicial atendeu, na medida das possibilidades, o pressuposto legal de individualização do documento a ser exibido, indicando a finalidade a que se presta a postulação, além de demonstrar as circunstâncias em que se funda para afirmar que se encontra em poder da instituição financeira.

É o que se deduz do extrato inserto no evento 1.6.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Civil.

Ao tempo, pois, em que se afastam as objeções arguidas em contestação, passa-se a examinar o *meritum causae*.

Impende a observação inicial de que a parte autora adotou o procedimento comum para a postulação de obrigação de fazer, consistente em exibição de documento, cumulando-a com pretensão indenizatória. A aplicação dos preceptivos dos artigos 396 a 404, nestas circunstâncias, ocorre supletivamente, não se operando, na presente demanda, as consequências descritas no art. 400, todos do Código de Processo Civil.





Afirma o autor que solicitou à instituição financeira ré a apresentação dos instrumentos contratuais entre si entabulados, a fim de que pudesse se inteirar de seus termos.

A demonstração de tal fato encontra-se materializada nos documentos insertos nos eventos 1.6, 1.7 e 1.8.

Satisfeito, portanto, o ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, é fato incontroverso a existência do instrumento contratual e a sua não disponibilização pela instituição financeira, inclusive ante a não localização em seu acervo, operando efeitos a regra do art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil.

Muito embora o réu afirme que a autora poderia solicitar administrativamente os instrumentos contratuais, não impugnou a robusta prova produzida em sentido diverso, descurando-se do *onus probandi* disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que houve inequívoca resistência à solicitação formal, de natureza administrativa, produzida pelo autor, sem a apresentação, pela instituição financeira, de qualquer justificativa plausível.

Reconhece-se não somente o interesse de agir, no caso concreto, como, igualmente, a indiscutível violação ao direito à adequada informação do consumidor, tal como instituída no art. 6.º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Constitui direito do consumidor a plena informação sobre as





relações jurídicas havidas com o fornecedor de serviços, o que, evidentemente, compreende o recebimento de cópia dos instrumentos contratuais, quando solicitada.

Procede, portanto, a pretensão de exibição dos instrumentos contratuais, sendo inviável o arbitramento de multa cominatória por descumprimento do preceito, à luz do que assentado no verbete da Súmula n.º 372 do Superior Tribunal de Justiça.

A conduta do réu, por outro lado, ao negar, sem qualquer justificativa, informação indispensável à defesa dos direitos do consumidor, configura verdadeiro descaso ou menoscabo, que sujeitou o autor à contratação de advogado para ajuizamento da demanda, tão somente para que pudesse se inteirar das suas obrigações pactuadas.

Trata-se, indiscutivelmente, de falha na prestação de serviços a gerar dano moral presumido, ou *in re ipsa*, na forma do que dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo que não o fora, certamente o descaso e a humilhação da autora restaram indiscutivelmente assentados nos autos, a comprovarem dor psíquica considerável.

Para a fixação do alcance dos danos morais, aplica-se à espécie o disposto no art. 944 do Código Civil. E, considerado o caráter educador, repressivo e reparador da categoria danos morais, bem como a necessária proporcionalidade em cada caso concreto, reputa-se adequada a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como marco para a determinação da extensão dos danos morais.





DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar ao réu a exibição de todos os instrumentos contratuais entabulados com o autor, no prazo de dez dias após o trânsito em

julgado do presente *decisum*, informando a autorização contratual ou legal de eventual custo de serviço, preço e forma de pagamento;

b) condenar ----- ao pagamento de indenização por danos morais a -----, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar do arbitramento judicial (CC, art. 407), vez que não há mora até referido evento (Recurso Especial n.º 903258-RS, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Galloti), e correção monetária, pelo índice do INPC, a contar do arbitramento judicial (Súmula n.º 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a impossibilidade de determinação exata do alcance econômico global da causa, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, § 2.º, I a IV).

Cumpra-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.





Osvaldo Canela Junior, *Juiz de Direito*